

Chapas também para indicar vice

Art. 1.º — Os partidos políticos poderão instituir, no pleito de 1982, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para governador.

Art. 2.º — Cada sublegenda terá o nome do partido respectivo, sendo numerada de um a três na ordem decrescente de votos obtidos na convenção e, em caso de empate, mediante sorteio, acrescentando-se a expressão "para governador".

Art. 3.º — Serão considerados candidatos do partido em sublegendas, os três mais votados dentre os que, indicados, no mínimo, por dez por cento dos convenionais tenham obtido individualmente, pelo menos, vinte por cento dos votos da convenção.

Art. 4.º — Os subscritores da indicação de candidatos serão considerados instituidores das respectivas sublegendas para todos os efeitos desta lei.

Art. 5.º — As convenções serão realizadas na forma prevista na lei orgânica dos partidos políticos.

Art. 6.º — As sublegendas serão assegurados os direitos que a lei concede aos partidos políticos no tocante ao processo eleitoral e à propaganda dos seus candidatos.

Parágrafo 1.º — As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, por delegados especiais escolhidos por seus instituidores.

Parágrafo 2.º — Os horários de propaganda eleitoral que couberem ao partido, serão distribuídos igualmente entre sua sublegenda, cabendo aos delegados especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

Parágrafo 3.º — Além dos delegados especiais referidos no Parágrafo 1.º, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar fiscais para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 7.º — Os candidatos às eleições de governador e vice-governador, serão escolhidos na mesma convenção, devendo as chapas ser apresentadas perante a Comissão Executiva Regional até quarenta e oito horas antes do início da convenção.

Art. 8.º — Na eleição para governador, as chapas serão apresentadas perante a Comissão Executiva Regional até quarenta e oito horas antes do início da convenção, indicando o nome do candidato a governador e a vice-governador.

Art. 9.º — Nas eleições em que houve sublegendas, somam-se os votos dos candidatos do mesmo partido.

Parágrafo 1.º — Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

Parágrafo 2.º — Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo partido, será considerado eleito o mais idoso.

Parágrafo 3.º — Ocorrendo empate entre as somas dos votos das sublegendas de partidos diferentes, será considerado eleito o candidato que tiver obtido o maior número de sufrágios.

Art. 10.º — O número de lugares a que tem direito o partido, na formação das chapas para a Câmara Federal e Assembleia Legislativa será dividido entre as sublegendas para governadores, na proporção dos votos recebidos na convenção.

Art. 11.º — O registro de candidatos das sublegendas será requerido pelo presidente do respectivo diretório juntamente com o dos demais candidatos do partido. Se não o fizer no prazo de 3 (três) dias, os instituidores das sublegendas poderão requerer o registro perante a justiça eleitoral, que requisitará cópia da ata da convenção e os documentos necessários para instruir o processo.

Art. 12.º — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta lei.

Art. 13.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

As razões para o fracionamento

As integras das exposições de motivos do ministro Abi-Ackel, propondo as reformas, são as seguintes:

— Sublegendas: "Tenho a honra de submeter à elevada consideração de vossa excelência o incluso anteprojeto de lei que institui sublegendas para as eleições de governador, no ano de 1982, e dá outras providências".

A adoção transitória da sublegenda destina-se a satisfazer exigências conjunturais da organização dos partidos.

A substituição do bipartidarismo pelo sistema multipartidário, instituído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978, importou no surgimento de problemas que afetam ou retardam a acomodação de correntes até então conflitantes nos quadros de um mesmo partido.

Embora identificadas com o programa partidário, sofrem essas correntes dificuldades naturais de acomodação à nova sigla partidária, em razão de lutas regionais e até municipais, cuja solução deve conter a flexibilidade necessária à conquista de resultados realmente efetivos.

Longe de consagrar divergências, o intuito do presente projeto é o de ceder ao tempo o remédio que somente advirá da convivência interpartidária.

Traça-se de proporcionar aos partidos a oportunidade de atender aos interesses de suas possíveis correntes internas, sem prejuízo de identificação delas com os objetivos permanentes da agremiação.

O projeto prevê a instituição de sublegenda somente na eleição de 1982. A restrição do instituto à somente uma eleição visa a permitir que os partidos políticos atravessem, sem rupturas incontornáveis, a fase mais aguda de sua organização.

Em face do exposto e tendo em vista circunstâncias de fato com especial relevância no processo eleitoral em curso, acredita-se a extensão das sublegendas ao pleito de governador nas próximas eleições medida salutar ao processo de aperfeiçoamento democrático.

Aproveito a oportunidade para apresentar a vossa excelência protestos de profundo respeito."

Reformas:

Figueiredo limita sublegenda a 1982

(Condenados pela Lei de Segurança continuam inelegíveis)

BRASÍLIA — O presidente João Figueiredo encaminhou ontem, ao Congresso Nacional, projeto de lei que institui até três sublegendas para governadores de Estado nas eleições de 1982; proposta de emenda à Constituição reduzindo para um ano o prazo do domicílio eleitoral; e projeto de lei complementar alterando a Lei das Inelegibilidades.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de lei da sublegenda, o ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, destaca que a proposição prevê a instituição da sublegenda somente na eleição de 1982, justificando: "a restrição do instituto a somente uma eleição visa a permitir que os partidos políticos atravessem, sem rupturas incontornáveis, a fase mais aguda de sua organização".

Quanto à redução do domicílio eleitoral, o ministro Ibrahim Abi-Ackel, na exposição de motivos, afirma que "a evolução do processo eleitoral demonstra a conveniência de se reduzir a somente um ano a obrigatoriedade de domicílio eleitoral seja qual for a natureza do mandato em função".

O projeto de lei complementar exclui das inelegibilidades os casos de denúncia, permanecendo, contudo, a inelegibilidade dos condenados por crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, a administração pública e o patrimônio.

Domicílio: novo prazo será de um ano

"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

"Artigo único. O artigo 151, parágrafo único, alínea E, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151 Parágrafo único

e) A obrigatoriedade do domicílio eleitoral no Estado ou no Município, pelo prazo mínimo de um ano".

Uma questão de evolução

"Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Emenda à Constituição, que altera exigências pertinentes ao domicílio eleitoral inscritas na Lei Maior.

A Constituição vigente, em seu texto original, considerava inelegíveis os que, à data da eleição, não constassem, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado. A Emenda nº 01, de 1969, estabeleceu a obrigatoriedade do domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.

A evolução do processo eleitoral demonstra a conveniência de se reduzir a somente 1 (um) ano a obrigatoriedade de domicílio eleitoral, seja qual for a natureza do mandato ou função.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito".



Ackel faz a defesa de medidas temporárias

Os motivos da nova Lei

"Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto-de-Lei complementar que altera a Lei Complementar nº 05 de 29 de abril de 1970, diploma esse que estabelece casos de inelegibilidades e dá outras providências de acordo com a Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969 (artigo 151 e seu parágrafo único).

2. O artigo 1.º, inciso I, alínea "B" da citada Lei de Inelegibilidade, considera inelegibilidade os atingidos pelos atos institucionais números 1, 2, 5, 10 e 13 e pelo Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1977, bem como os destituídos por decisão das Assembleias Legislativas, dos mandatos que exerciam, estendendo-se a inelegibilidade, nestes casos, ao respeito cônjuge.

3. A revogação dos atos institucionais e complementares, operada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978, preservou de alterações o elenco das inelegibilidades acima referidas, pois não só ressaltou os efeitos dos atos deles derivados como expressamente os incluiu de apreciação judicial.

4. A emenda em tela, denominada "Emenda das Reformas", sobreveio à "Lei de Anistia" — Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1978 —, cujas abrangentes disposições alcançaram "todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com base em atos institucionais e complementares".

5. Dos benefícios da anistia foram apenas excluídos os condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

6. Com o advento da Emenda das Reformas e subsequente edição da "Lei de Anistia", perdeu sentido a permanência de inelegibilidade prevista na alínea "B", inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar nº 5, já que os atingidos pelas sanções ali previstas tiveram olvidadas as ações praticadas, em razão da anistia.

7. Em tais condições, tenho a honra de propor a vossa excelência a alteração da mencionada alínea "B", para considerar inelegíveis apenas os que não mereceram o benefício da Lei de Anistia, sendo desta expressamente excluídos nos termos do artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

8. Com a modificação ora sugerida, evitar-se-á qualquer dúvida de interpretação do dispositivo legal em vigor.

9. Ainda na esfera de alcance do artigo 1.º, inciso I da Lei Complementar nº 5, outra alteração me parece impositiva, em face da diretriz traçada por vossa excelência para atualização e aperfeiçoamento da legislação eleitoral. A letra "N", do citado dispositivo, considera inelegibilidades os condenados pelos delitos neles relacionados enquanto não penalmente reabilitados, estendendo, porém, a sanção de inelegibilidade aos que respondem a processo judicial instaurado por denúncia de Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente.

10. Esses casos de inelegibilidade por simples denúncia foram objeto de apreciação do egrégio Supremo Tribunal Federal que, embora reconhecendo a constitucionalidade da norma contida no artigo 1.º, "L", "N" da Lei Complementar nº 5, deixou patente a severidade da lei, ao mesmo em que admitiu, a despeito a ponderação de *lege ferenda*.

11. Para amenizar a severidade da lei, tenho a honra de propor a alteração da alínea "N" citada para excluir das inelegibilidades ali previstas os casos de denúncia pelos crimes relacionados naquele dispositivo. Com essa alteração, a capacidade eleitoral passiva do cidadão — de ser votado — passaria a ser limitada apenas havido condenação.

Aproveito a oportunidade para renovar a vossa excelência protestos de profundo respeito."

Inelegibilidades: condenados sobram

Projeto de Lei Complementar — Inelegibilidade.

"Art. 1.º —

I) —

B) Os que foram excluídos do benefício da anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (artigos 1.º e 2.º).

.....

N) Os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitados."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.